

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.406, DE 22 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1°, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2022 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 -- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;



Estado de São Paulo

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

CAPÍTULO III

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

- Art. 4º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 1,5 % (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.
- § 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

N



Estado de São Paulo

Art. 5º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no plano Plurianual vigente em 2022.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

- Art. 6º Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.
- **§ 1º** Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.
- § 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.
- Art. 7º No prazo previsto no *caput* do artigo 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.
- § 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das

N



Estado de São Paulo

dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

- § 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.
- § 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.
- **§ 4º** Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.
- § 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.
- **§ 6º** A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- § 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.
- § 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- § 9º A limitação de empenho e movimentação finance ra poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

N



Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

- **Art. 8º** Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
- I concessão de vantagem ou aumento de remuneração,
 criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
 - II admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
- § 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
- I prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- **III -** no caso do Poder legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.
- § 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:
- I no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da
 Constituição Federal;
 - II nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;



Estado de São Paulo

 V – nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII

DOS NOVOS PROJETOS

- Art. 9º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
- **§1º** A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.
- § 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinada pelo Governo Federal.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade o orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.



Estado de São Paulo

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

- **Art. 13.** Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:
- I apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
- II demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação à sua aplicação direta;
 - III justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
- IV em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto

P



Estado de São Paulo

compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

- V vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;
- **VI** apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;
- **VII** cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.
- **§ 1º** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.
- § 2º As contribuições somente serão destinadas as entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.
- § 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.
- **Art. 14.** As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.
- **Parágrafo único.** Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.



Estado de São Paulo

- **Art. 15.** As disposições dos arts. 12 e 13 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.
- Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e caso haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

- Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.
- **Art. 18.** O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;
- IV aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.



Estado de São Paulo

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como o seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2022 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.



Estado de São Paulo

- **Art. 23.** A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de julho de 2021.
- § 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2021 e 2022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- § 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.
- Art. 24. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.
- **§ 1º** Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.
- § 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.
- § 3º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- § 4º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especial do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da Lei Orçamentária.
- § 5º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os artigos 6º e 7º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2022.



Estado de São Paulo

Art. 25. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2022, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 26. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas de despesas inscritas em restos a pagar em 2022 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 27. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2022/2025, cujo projeto será encaminhando pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, 22 de julho de 2021.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

Município de BARRA BONITA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 1 - Metas Anuais

2022

R\$ milhares

 ΔMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°)

		2022			2023			2024	
Especificação	Valor corrente (a)	Valor constante	% RCL (a/RCL) w100	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL (b/RCL)x100	Valor corrente (c)	Valor constante	% RCL (c/RCL)xl00
Receita total	154.333	149.028	105,7008	165.631	154.380	105,7003	176.578	159.403	105,6996
Receitas primárias (I)	154.080	148.784	105,5276	165.361	154.128	105,5280	176.291	159.144	105,5278
Receitas Primárias Correntes	145.916	140.900	0,0000	156.598	145.961	0,000,0	166.950	150.711	0,0000
S, Taxas E	29.522	28.508	20,2193	31.683	29.531	20,2191	33.778	30.493	20,2195
cões	2.144	2.071	1,4684	2.301	2.145	1,4684	2.453	2.215	1,4684
Transferências Correntes	95.177	91.906	65,1856	102.146	95.208	65,1863	108.898	98.306	65,1863
Demais Receitas Primárias Correntes	19.070	18.415	13,0608	20.467	19.077	13,0614	21.819	19.697	13,0609
Receitas Primárias de Capital	8.164	7.884	0,0000	8.762	8.167	0,000,0	9.341	8.433	0,0000
Despesa total	154.333	149.028	105,7008	165.631	154.380	105,7003	176.578	159.403	105,6996
Despesas primárias (II)	154.172	148.873	105,5906	165.458	154.219	105,5899	176.393	159.236	105,5888
Despesas primárias Correntes	140.451	135.623	96, 1932	150.731	140.492	96,1916	160.693	145.063	96,1908
	63.657	61.469	43,5979	68.322	63.681	43,6009	72.835	65.751	43,5990
Outras Despesas Correntes	76.793	74.154	52,5946	82.409	9 76.811	52,5908	87.857	79.312	52,5912
Depesas Primárias de Capital	13.721	13.250	9,3974	14.72	13.727	9,3983	15.700	14.173	9,3980
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0,000		0	0,0000	0	0	0,000
Resultado primário (III)=(I-II)	-92	-89	-0,0630	6-	7 -91	-0,0619	-101	-92	-0,0605
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(IV)	0	0	0,000		0	0,0000	0	0	0,0000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(V)	0	0	0,0000		0	0,000		0	0,0000
Resultado Nominal - $(VI) = (III + (IV-V))$	-92	68-	-0,0630	16-	7 -91	-0,0619	-101	-92	-0,0605
Dívida Pública Consolidada	1.789	1.728	1,2253	1.492	1.391	0,9521	1.167	1.054	0,6986
Dívida Consolidada Líquida	-8.008	-7.733	-5,4846	-8.941	1 -8.334	-5,7059	-9.906	5 -8.943	-5,9297
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0	0,000,0		0	0,0000		0	0,0000
Despesas Primárias geradas de PPP (VIII)	0	0	0,0000		0	0,000		0	0,0000
Impacto do saldo das PPP (IX)=(VII-VIII)	0	0	0,000		0	0,000		0	0,000

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fonte e Notas Explicativas

MLDO tabela 1 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Nas Dívidas Pública Consolidada e Consolidada Líquida, bem como no Resultado Nominal não foram considerados os valores do RPPS. Cálculos reflizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por

Município de BARRA BONITA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANDVO DE MEDRAS DISCATE

ANEXO DE METAS FISCAIS **Tabela 1 - Metas Anuais** 2022

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°)

informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2019.2022.

MLDO tabela 1 - Conam LTDA - www.conam.com.br

W. W.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercíco Anterior

2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso I)

R\$ milhar

	Metas Pre-	8	Metas Realizadas em	rijo	Varia	ção (II-I)
Especificação	vistas em 2020 (a)	RCL	2020 (b)	RCL	Valor (c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	128.573	103,4517	128.573	104,0209	0	0,000
Receitas Primárias (I)	128.438	103,3431	128.305	103,8041	-133	-0,103
Despesa Total	128.218	103,1661	128.218	103,7337	0	0,000
Despesas Primárias (II)	128.076	103,0519	128.076	103,6188	0	0,000
Resultado Primário (III) = (I-II)	362	0,2912	229	0,1852	-133	-36,740
Resultado Nominal	-4.976	-4,0037	229	0,1852	5.205	-104,602
Dívida Pública Consolidada	2.402	1,9326	2.402	1,9433	0	0,000
Dívida Consolidada Líquida	-6.483	-5,2163	-6.483	-5,2450	0	0,000

Jota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: Esse anexo apresenta a posição atual do cumprimento das metas fiscais, comparadas com exercicios anteriores, com dados extraidos dos balanços do municipio, servindo tambem como base de dados para exercicios futuros.

MLDO tabela 2 - Conam LTDA - www.conam.com.br





Município de BARRA BONITA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores 2022

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso II)

					Valores a	Valores a preços correntes	entes				
Especificação	2019	2020	de	2021	ako	2022	de	2023	oko.	2024	do
Receita total	130.467	128.573	-1,45	144.000	12,00	154.333	7,18	165.631	7,32	176.578	6,61
Receitas Primárias (I)	130.121	128.438	-1,29	143.700	11,88	154.080	7,22	165.361	7,32	176.291	6,61
Despesa total	129.198	128.218	-0,76	144.000	12,31	154.333	7,18	165.631	7,32	176.578	6,61
Despesas Primárias (II)	129.061	128.076	-0,76	144.000	12,43	154.172	7,06	165.458	7,32	176.393	6,61
Resultado primário (III)=(I-II)	1.060	362	-65,85	-300	-182,87	-92	-69,33	-97	5,43	-102	5,15
Resultado Nominal	3.904	-4.976	-227,46	7.457	-249,86	-92	-101,23	-97	5,43	-101	4,12
Dívida pública consolidada	2.799	2.402	-14,18	2.336	-2,75	1.789	-23,42	1.492	-16,60	1.167	-21,78
Dívida pública líquida	-6.473	-6.483	0,15	-14.433	122,63	-8.008	-44,52	-8.941	11,65	-9.906	10,79

Especificação 2019 2020 % Receita total 141.805 135.400 -4,52 Receitas primárias (I) 141.429 135.258 -4,36 Despesas total 140.425 135.026 -3,84 Despesas primárias (II) 140.276 134.876 -3,85 Resultado primário (III)=(I-II) 1.153 382 -66.87	2021 2 144.000 6 143.700	6,35	0000					
141.805 135.400 141.429 135.258 		6,35	7707	0.0	2023	os	2024	c)l ^O
140.429 135.258 140.425 135.026 140.276 134.876 1.153 382 6			149.028	3,49	154.380	3,59	159.403	3,25
140.425 135.026 140.276 134.876 1.153 382		6,24	148.784	3,54	154.128	3,59	159.144	3,25
140.276 134.876	144.000	6,65	149.028	3,49	154.380	3,59	159.403	3,25
1.153 382	144.000	9,76	148.873	3,38	154.219	3,59	159.236	3,25
	-300	-178,53	-89	-70,33	-91	2,25	-92	1,10
Resultado Nominal -5.240 -223,50	7.457	-242,31	-89	-101,19	-91	2,25	-92	1,10
Dívida pública consolidada 3.042 2.529 -16,86	5 2.336	-7,63	1.728	-26,03	1.391	-19,50	1.054	-24,23
Dívida pública líquida -2,96	5 -14.433	111,41	-7.733	-46,42	-8.334	77.77	-8.943	7,31

*MLD0 Tabela 3 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de BARRA BONITA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

)22

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso II)

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: Nas dividas publicas consolidadas líquida, bem como o resultado nominal não foram considerados os valores de RPPS. visto o municipio não ter regime proprio de previdencia, calculos realizados com dados dos balanços do municipio, conforme normas do Planejamento da União.

*MLDO Tabela 3 - Conam LTDA - www.conam.com.hr

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III)

R\$ milhar

Patrimônio Líquido	2020	96	2019	90	2018	0,0
Patrimônio/Capital	81.659	100,00	74.043	100,00	70.056	100,
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,
POTAL	81.659	100,00	74.043	100,00	70.056	100,

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 29-04-2021 e hora de emissão 12:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: Demonstrativo atualizado da posição do Patrimonio do Municipio, comparados com os exercícios anteriores, monstrando o equilibrio na administração dos bens publicos

MLDO tabela 4 - Conam LTDA - www.conam.com.br



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III)

JALOR (III)

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2020	2019	2018
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) Alienação de Bens Móveis Alienação de Bens Imóveis Alienação de Bens Intangíveis Rendimentos de Aplicações Financeiras	81 81 0 0	398 118 280 0	\$
Despesas Executadas	2020	2019	2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS Regime Geral de Previdência Social Regime Próprio de Previdência dos Servidores	88 88 0 0 0 0	67	
Saldo Financeiro	2020	2019	2018
Saldo do Exercício Anterior			

FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 29-04-2021 e hora de emissão 12:00

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: Demonstrativo da receita e consequente aplicação dos recursos recebidos provenientes da venda de material inservivel ao municipio, mostrando a correta aplicação dos mesmos, contabilizados nos balanços e sob a fiscalização do Tribunal de Conta do Estado.

MLDO tabela 5 - Conam LTDA - www.conam.com.br